



APROVADO  
EM: 05/12/2012  
PRESIDENTE

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º007/2012, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE INSTITUI DOIS NOVOS CONSELHOS TUTELARES NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, que propõe a criação de 02 (dois) novos conselhos tutelares no município.

O referido Projeto de Lei se faz acompanhar de mensagem em que o autor destaca que a presente proposição faz-se necessária para atender à Resolução 139 do CONANDA (Conselho Nacional Dos Direitos da Criança e do Adolescente), que estabelece que o número de Conselhos Tutelares deva obedecer a proporção mínima de 1 (um) conselho para cada 100 mil habitantes.

Assim, haja vista que este município, segundo dados do IBGE do ano de 2010, possui população aproximada de 300 mil habitantes, é patente a necessidade de criação de tais conselhos.

**VOTO:**

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O Projeto é regular, tem respaldo na norma do art. 74, I, c, da Lei Orgânica do Município e no art. 160, §1º, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista. Ambas dizem ser de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que versem sobre a criação, alteração, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta e indireta do Município.

Ademais, não se constata qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade material, estando o objeto deste Projeto de Lei em consonância com os dispositivos legais e constitucionais referentes ao tema por ele versado. É dizer: o objeto desta lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.



Contudo, no intuito de balizar e aperfeiçoar alguns institutos previstos no Projeto de Lei em análise, a ele foram apresentadas algumas emendas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação final que devem ser incorporadas. Assim, foram modificados os seguintes artigos, que passam a ter a seguinte redação:

**Art. 4º (...)**

(...)

§ 3º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins previstos neste artigo, ressalvado o disposto no inciso III do §1º deste artigo.

**Art. 5º** Cabe ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares.

Vale dizer que as Emendas apresentadas pelas Comissões acima relacionadas foram realizadas no corpo do Projeto de Lei 007/2012, alterando ou adicionando normas em seu próprio texto. Tais emendas têm como objetivo aperfeiçoar os institutos presentes no projeto original. Analisando-se as alterações propostas pelas emendas e a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade das emendas em análise, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente

Desta forma, restam preservadas as normas jurídicas de iniciativa e competência referentes ao processo legislativo da proposta em análise.

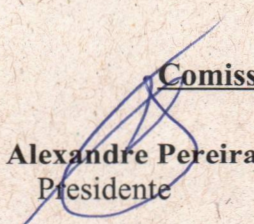
Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

**PARECER:**

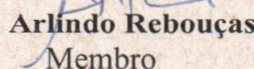
Sendo assim, tendo em vista que o Projeto de Lei n.º 007/2012 encontra-se de acordo com os dispositivos legais e, devidamente obedecida a competência em razão da matéria, somos pela sua aprovação.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 05 de dezembro de 2012.

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

  
Alexandre Pereira  
Presidente

  
Ademir Abreu  
Membro

  
Arlindo Rebouças  
Membro